



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

CONSELHO GERAL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
1249-068 LISBOA

1CACDLG@ar.parlamento.pt

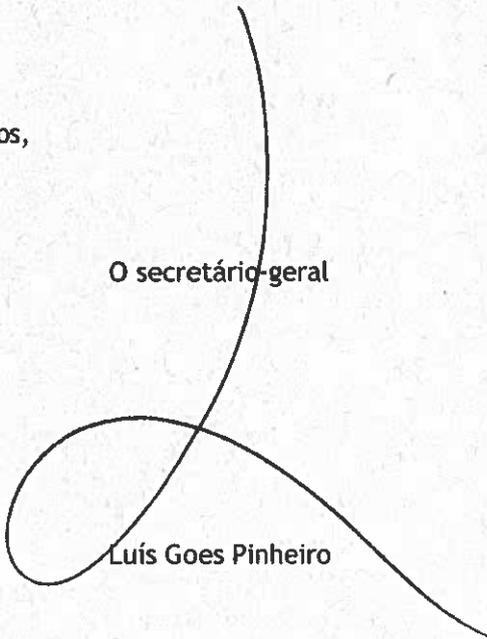
Lisboa, 05 de julho de 2018
N/Ref.º: 12133/2018

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª (GOV)

A pedido do senhor Bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, solicitador José Carlos Resende, remeto a V. Exa. o parecer que se anexa sobre o assunto indicado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O secretário-geral


Luís Goes Pinheiro

LGP/pp

Rua Artilharia 1, n.º 63, 1250-038 Lisboa-Portugal
geral@osae.pt | www.osae.pt | Tel. 213 894 200 | Fax. 213 534 870

Distribuído a
5-07-2018

Entada 754 de 5-7-2018
NU: 605646.



**ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

CONSELHO GERAL

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª (GOV) que altera o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República remeteu à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), para envio de contributos, a Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª (GOV) que altera o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, atualmente previsto na Lei n.º 34/2009, de 14 de julho.

Para além da Proposta de Lei n.º 120/XIII, que vem concretizar genericamente os termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante designado Regulamento a presente Proposta de Lei visa tratar especificamente a matéria dos dados pessoais no sistema judicial.

A proposta reflete um esforço de concretização do Regulamento no âmbito dos dados do sistema judicial.

O considerando n.º 20 do Regulamento debruça-se especialmente sobre esta matéria, estendendo a sua aplicação às atividades dos tribunais e de outras autoridades judiciais e, ainda, determinando que o direito da União ou dos Estados-Membros poderá dispor sobre as operações e procedimentos a seguir pelos tribunais e outras autoridades judiciais para o tratamento de dados pessoais.

O Regulamento indica que o sistema judicial deverá estar sujeito às suas regras, contudo, com regras específicas aplicadas a esta atividade, a fim de garantir a independência da atividade judicial.

Com esta proposta pretende-se:

- Clarificar quem pode aceder a que dados;
- Que sistema informáticos interagem entre si;
- Definir a composição e a competência da Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário.

Na especialidade, tenderemos a considerar os seguintes pontos:



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

CONSELHO GERAL

1 - Em primeiro lugar, cumpre referir que a Proposta de Lei foi gizada tendo em conta principalmente os sistemas judiciais dos tribunais. No entanto, devemos acautelar os sistemas informáticos geridos pela OSAE, uma vez que os sistemas informáticos que a Ordem gere (principalmente o SISAAE) contêm todos os dados relativos à tramitação da ação executiva, pelo que carecem das mesmas cautelas e de um tratamento uniforme face aos demais sistemas informáticos do sistema judicial.

2 - No que respeita aos dados objeto de recolha, elencados no artigo 3.º, sugere-se a inclusão de uma alínea referente aos dados do procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX), propondo-se a seguinte redação:

“Artigo 3.º

Dados

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os dados referentes:

[...]

n) Ao procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX).”

Seria de todo relevante que tal alteração fosse acompanhada da respetiva identificação dos dados objeto de tratamento, em coerência com o estabelecido para as restantes categorias de dados. Assim, sugere-se o aditamento de um novo artigo entre os artigos 15.º e 16.º propostos:

“Artigo ___

Dados do procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX)

Podem ser objeto de recolha e dos necessários tratamentos subsequentes os seguintes dados referentes ao procedimento extrajudicial pré-executivo:

- a) Dados de identificação e contacto das partes;*
- b) Dados de identificação do agente de execução;*
- c) Dados de identificação e contacto de mandatários;*
- d) Dados da tramitação do processo.”*

Consequentemente, tal alteração poderá vir ainda a ser objeto de concretização no n.º 3 do artigo 22.º, tendo em vista definir as categorias concretas de dados recolhidos no âmbito de um PEPEX. Para tal, sugere-se a seguinte alteração:

“Artigo 22.º

Tramitação do processo

1 - Nos termos da alínea m) do artigo 6.º, da alínea g) do artigo 7.º, da alínea h) do artigo 8.º, da alínea g) do artigo 9.º, da alínea g) do artigo 14.º, da alínea f) do artigo 15.º e da alínea d)



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

CONSELHO GERAL

do artigo____, podem ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação do processo:

2 - [...]

3 - Para além das previstas no n.º 1, podem ainda ser recolhidas, designadamente, as seguintes categorias de dados referentes à tramitação da ação executiva e do PEPEX:
[...]"

3 - Entendemos que a alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º deve ser objeto de clarificação no que respeita aos agentes de execução. Se o artigo 719.º do CPC estabelece que cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, achamos necessário esclarecer se, no que respeita à ação executiva, são considerados responsáveis pelo tratamento de dados os agentes de execução ou os magistrados judiciais. Apesar de a proposta de redação já referir que os magistrados judiciais são responsáveis pelo tratamento de dados tratados no âmbito e em atos do processo no exercício da sua atividade processual e sob sua direção ou autoridade, pensamos que deve ficar claro que tal competência também abrange os dados na ação executiva.

4 - No que respeita às entidades supervisoras da gestão da informação, nos termos e com as competências previstas no n.º 8 do artigo 24.º da proposta, dir-se-á, face à ausência desta figura na redação do Regulamento, que seria de todo relevante a sua definição e destrição das demais entidades ali previstas: o responsável pelo tratamento de dados e o encarregado de proteção de dados.

A competência elencada na alínea b) desta norma encontra-se, no Regulamento, atribuída à autoridade de controlo respetiva, assim como a designação do encarregado de proteção de dados, que, à luz do Regulamento, deverá ser designado pelo responsável pelo tratamento e pelo subcontratante. Deste modo, ressaltam algumas dúvidas quanto à amplitude legislativa de cada Estado-Membro nesta matéria, designadamente em sentido contrário ao Regulamento.

5 - Considerando que por força da tramitação da ação executiva a OSAE é gestora de várias plataformas (v.g., SISAAE, PEPEX e E-Leilões) que suportam esta atividade, e considerando ainda a interação dos diferentes sistemas informáticos de suporte ao sistema judicial, a OSAE deve integrar o elenco das entidades previstas no n.º 6 do artigo 25.º.

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução